



Número: **0600542-84.2024.6.10.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AQUI É O POVO[PDT / DC / PRTB / MOBILIZA / AGIR / UNIÃO / AVANTE / SOLIDARIEDADE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - TIMON - MA (REPRESENTANTE)	
	CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA registrado(a) civilmente como MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
RESPONSÁVEL PELO INSTAGRAM "VIA_TIMON" (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122898214	01/09/2024 14:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
19ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600542-84.2024.6.10.0019

019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

REPRESENTANTE: AQUI É O POVO[PDT / DC / PRTB / MOBILIZA / AGIR / UNIÃO / AVANTE / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - TIMON - MA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A

REPRESENTADO: RESPONSÁVEL PELO INSTAGRAM "VIA_TIMON"

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência proposta pela Coligação "AQUI É O POVO", em desfavor do usuário do perfil "@via_timon", hospedado na plataforma Instagram, administrada pela Meta: Instagram/Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Alega a Representante que o perfil "@via_timon" se apresenta como voltado à produção de informações e fatos ocorridos na cidade de Timon, mas recentemente passou a veicular postagens com cunho eleitoral, ocultando sua identidade em violação ao que afirma o art. 57-D da Lei das Eleições.

Questiona três postagens feitas pelo Representado, com as seguintes URLs:

https://www.instagram.com/reel/C_RRJidxw5v/?igsh=MTBpZGphNjM2NThpMA=;



https://www.instagram.com/reel/C_P-0zuRkaY/?igsh=NGkycDA1aWZ5eXo5;
https://www.instagram.com/reel/C_OVoBgxXTs/?igsh=MWM2b2gzZDVqemc5dA=.

Afirma que os vídeos privilegiam o candidato Rafael, em detrimento da Candidata Dinair, e promove a desinformação, vez que priva o eleitor e destinatário da mensagem de conhecer todo o teor e especialmente o contexto relativo ao objeto das falas proferidas naquele momento do debate.

Argumenta que todas as postagens visam reforçar a narrativa de um dos lados, prejudicando a igualdade de oportunidades, acobertado pelo manto do anonimato.

Requer, assim, intimação do Instagram (Grupo Meta) para fornecer todos os dados de registro de acesso, em especial o IP, data e hora (GMT-3) de acesso, especificamente e separadamente relacionadas a cada uma das postagens questionadas; telefone e e-mail da página, se disponível. Liminarmente, pleiteia que seja determinada a remoção da propaganda impugnada por parte dos provedores responsáveis (Instagram) e, alternativamente, aos representados a remoção dos conteúdos objeto desta ação, sob pena de multa a ser arbitrada por este d. juízo, até o julgamento definitivo da demanda; e que seja determinado ao representado que se abstenha de veicular publicações relacionadas ao pleito de 2024.

Ao final, que seja julgada procedente a representação.

É o relatório. Decido.

Neste momento processual, faz-se necessário analisar, tão somente, se os fatos narrados preenchem os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a cautelaridade da medida liminar funda-se na comprovação do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo de se aguardar a demora natural para a solução completa do feito).

Em sede de cognição sumária, entende-se que o conteúdo dos vídeos, tal como descrito na inicial, possui caráter aparentemente ofensivo e desinformativo, podendo influenciar negativamente a imagem da candidata da Coligação Representante junto ao eleitorado, violando os princípios que regem a propaganda eleitoral.

Além disso, pela visitação ao perfil do usuário Representado, não é possível identificar o responsável pelas publicações, constando no perfil apenas um número de celular, mas sem qualquer nome que o identifique, existindo aí a plausibilidade do direito.

Sobre o tema, reza a Lei 9.504/1997:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.”

O perfil do usuário do Instagram “@via_timon” possui mais de 85 mil seguidores, tendo grande alcance, o que justifica o perigo da demora.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, com fulcro no art. 300, CPC, de art. 57-D da Lei 9.504/1997, para determinar que o Instagram, META: Instagram/Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, forneça os dados para identificação do responsável pelo perfil @via timon, no prazo de 02 (dois) dias, bem como remova as seguintes postagens de URLs

https://www.instagram.com/reel/C_RRjdxw5v/?igsh=MTBpZGphNjM2NThpMA= e https://www.instagram.com/reel/C_P-0zuRkaY/?igsh=NGkycDA1aWZ5eXo5 e https://www.instagram.com/reel/C_OVoBgxXTs/?igsh=MWM2b2gzZDVqemc5dA=, **sob pena de responsabilização e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.**

Fornecidos os dados de identificação do usuário @via_timon pelo Instagram e, ocorrendo a retirada das publicações dentro do prazo, intime-se a Representante para requerer o que for de

direito para identificar o usuário na operadora de telefonia correspondente, art. 6º , parágrafo único da Res. TSE nº 23.608/2019, no prazo de 01 (um) dia;
Serve a presente como mandado.
Publique-se. Cumpra-se os atos todos de ordem.

Timon/MA, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-24 em 01/09/2024 18:21:58

Número do documento: 24090114422447900000115777422

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090114422447900000115777422>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTELES DA COSTA - 01/09/2024 14:42:24